



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 234/2021

Referência: Processo nº 2.890/2021

Assunto: Projeto de Lei nº 077, de 30 de julho de 2021

Autor (a): Vereador Lacerda do Aki - PRTB

Assinado por: Vereador Lacerda do Aki - PRTB

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 077, de 30 de julho de 2021, dispõe sobre a instituição no Município de Cáceres - MT, prioridade de atendimento aos portadores de Fibromialgia, e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Vereador Lacerda do Aki - PRTB, dispendo sobre a instituição no Município de Cáceres - MT, prioridade de atendimento aos portadores de Fibromialgia, e dá outras providências.

Em consulta ao Portal da AMM, encontramos a Lei Municipal nº 2.952, de 24 de maio de 2021, que “*Dispõe sobre a instituição do Cadastro Municipal de Pessoas Portadoras de Lúpus ou Outra Doença Autoimune Imunossupressora, e dá outras providências.*”



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

No Anexo Único desta lei, já há previsão da **Fibromialgia Alveolite fibrosante**, e, a prioridade no atendimento das pessoas portadoras dessa doença, vem prevista no artigo 4º, inciso II, da mesma lei:

“Art. 4º A pessoa incluída no Cadastro Municipal de Pessoa Portadora de Lúpus ou Outra Doença Autoimune Imunossupressora, terá os seguintes direitos:

- I** – ser classificada na condição de pessoa com baixa imunidade;
- II** - ser incluída na faixa prioritária da Secretaria Municipal de Saúde;
- III** – vacinação gratuita nas campanhas realizadas pelo Município, por serem enquadradas na categoria de alto risco em decorrência da baixa imunidade.”

Assim, resta prejudicado o presente projeto de lei, a luz do que dispõe o artigo 203, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres:

“Art. 203. Consideram-se prejudicados:

- I – a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa;**
- II – a discussão ou a votação de qualquer projeto semelhante a outro considerado constitucional pelo plenário;**
- III – a discussão ou a votação de proposições anexas, quando a aprovada ou a rejeitada for idêntica ou de finalidade oposta à anexada;**
- IV – a proposição, com respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;**
- V – a emenda de matéria idêntica a de outra já aprovada ou rejeitada;**
- VI – a emenda em sentido absolutamente contrário ao de outra ou de dispositivos já aprovados;**
- VII – o requerimento com a mesma finalidade do já aprovado;**
- VIII – a moção com idêntica finalidade de outra já aprovada.**



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Art. 204. As proposições idênticas ou versando matéria correlata serão anexadas à mais antiga, desde que seja possível o exame conjunto.

Parágrafo único. A anexação será feita pelo Presidente da Câmara Municipal de ofício ou a requerimento de comissão ou do autor de qualquer das proposições.” (gf)

Além disso existem várias outras leis municipais que versam sobre a matéria relacionada a fibromialgia, conforme os documentos anexos.

O artigo 24, inciso II, alínea “e”, do Regimento Interno prevê que compete ao Presidente da Câmara Municipal, quanto às proposições, declarar prejudicada qualquer proposição que assim deva ser considerada, na conformidade regimental:

“Art. 24. Compete ao Presidente da Câmara Municipal:

II – quanto às proposições:

e) declarar prejudicada qualquer proposição que assim deva ser considerada, na conformidade regimental;” (gf)

Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **prejudicabilidade** do Projeto de Lei nº 077, de 30 de julho de 2021, ante a existência da Lei Municipal nº 2.952, de 24 de maio de 2021, que “*Dispõe sobre a instituição do Cadastro Municipal de Pessoas Portadoras de Lúpus ou Outra Doença Autoimune Imunossupressora, e dá outras providências.*”, onde prevê a mesma matéria objeto do projeto de lei em análise.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **prejudicabilidade** do Projeto de Lei nº 077, de 30 de julho de 2021.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2021.

A blue ink signature of the name 'Manga Rosa'.

Manga Rosa
PRESIDENTE

A blue ink signature of the name 'Leandro dos Santos'.

Leandro dos Santos
MEMBRO

A blue ink signature of the name 'Pastor Júnior'.

Pastor Júnior
RELATOR

LEI N° 2.952, DE 24 DE MAIO DE 2021

“Dispõe sobre a instituição do Cadastro Municipal de Pessoas Portadoras de Lúpus ou Outra Doença Autoimune Imunossupressora, e dá outras providências.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo art. 74, inciso VII, faço saber que a Câmara Municipal de Cáceres aprovou, nos termos dos art. 22 e 25, ambos da Lei Orgânica do Município, e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Municipal de Pessoa Portadora de Lúpus ou Outra Doença Autoimune Imunossupressora, com objetivo de obter o diagnóstico e o registro dos casos existentes no Município de Cáceres, essencial para a formulação e execução de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento das pessoas portadora de lúpus ou outra doença autoimune imunossupressora, visando melhoria em seu atendimento, especialmente nas áreas da educação e saúde.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se pessoa portadora de lúpus ou outra doença autoimune imunossupressora aquela que possui sistema imunológico funcionando de forma incorreta, em que seus anticorpos atacam suas próprias células e tecidos através da produção de anticorpos anômalos, e suscetíveis a infecções, presentes no rol do Anexo Único, de forma exemplificativa.

Art. 3º O registro da pessoa com lúpus ou outra doença autoimune imunossupressora no cadastro de que trata esta Lei, será feito mediante equipe multidisciplinar composta por médicos especialistas nas áreas afins (reumatologista, neurologista, infectologista, geneticista, psiquiatras e etc.) além de psicólogos, fonoaudiólogos e assistentes sociais.

Art. 4º A pessoa incluída no Cadastro Municipal de Pessoa Portadora de Lúpus ou Outra Doença Autoimune Imunossupressora, terá os seguintes direitos:

I - ser classificada na condição de pessoa com baixa imunidade;

II - ser incluída na faixa prioritária da Secretaria Municipal de Saúde;

III - vacinação gratuita nas campanhas realizadas pelo Município, por serem enquadradas na categoria de alto risco em decorrência da baixa imunidade.

Art. 5º Os critérios e procedimentos para a identificação precoce das pessoas com lúpus ou outra doença autoimune imunossupressora, a sua inclusão no cadastro de que trata esta Lei, assim como as entidades responsáveis pelo seu cadastramento e os mecanismos de acesso aos dados do cadastro poderão ser definidos em regulamento.

Art. 6º SUPRIMIDO.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cáceres-MT, 24 de maio de 2021.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS

Prefeita Municipal de Cáceres

ANEXO ÚNICO

Lista de doenças autoimunes

A **Associação Americana de Doenças (American Autoimmune Related Diseases Association AARDA[1])** dedica-se à erradicação de doenças autoimunes e ao alívio do sofrimento e do impacto socioeconômico da autoimunidade através do fomento e facilitação da colaboração nas áreas de educação, conscientização pública, pesquisa e atendimento ao paciente de maneira eficaz, ética e eficiente.

A falta de conhecimento e conscientização em torno da autoimunidade resulta em um sofrimento incalculável para as pessoas afetadas por essas doenças. O diagnóstico incorreto e o diagnóstico tardio podem resultar em danos aos órgãos vitais. Uma abordagem colaborativa para pesquisa, financiamento e detecção precoce é essencial para encontrar eventuais curas e medidas preventivas para todas as doenças autoimunes. Para incentivar essa colaboração, é necessário que haja um foco nacional na autoimunidade como fator comum a todas as doenças autoimunes.

Uma das funções do sistema imunológico é proteger o corpo respondendo a microrganismos invasores, como vírus ou bactérias, produzindo anticorpos ou linfócitos sensibilizados (tipos de glóbulos brancos). Em condições normais, uma resposta imune não pode ser acionada contra as células do próprio corpo, em alguns casos, no entanto, as células imunológicas cometem um erro e atacam as próprias células que devem proteger. Isso pode levar a uma variedade de doenças autoimunes. Eles abrangem uma ampla categoria de doenças relacionadas, nas quais o sistema imunológico da pessoa ataca seu próprio tecido, as quais foram listadas pela **American Autoimmune Related Diseases Association – AARDA**:

Acalasia Doença de Addison (DA) Doença de Still do Adulto (DSA) Agamaglobulinemia Alopecia areata Amiloidose Espondilite anquilosante (EA) Nefrite Anti-GBM / Anti-TBM Síndrome antifosfolipide (SAF) Angioedema autoimune Disautonomia autoimune Encefalomielite autoimune experimental (EAE) Hepatite autoimune (HAI) Doença autoimune do ouvido interno Miocardite autoimune Ooforite autoimune Orquite autoimune Pancreatite autoimune Retinopatia autoimune Urticária autoimune Neuropatia axonal e neuronal Doença de Baló Doença de Behcet Pênfigo mucoso Pênfigo bolhoso Doença de Castleman Doença celíaca Doença de Chagas Polineuropatia desmielinizante inflamatória crônica (PDIC) Osteomielite crônica multifocal recorrente crônica (OCMR) Síndrome de Churg-Strauss (SCS) ou Granulomatose Eosinofílica Penfigoide Cicatricial Síndrome de Cogan (SC) Doença de aglutininas a fria (DAC) Bloqueio cardíaco congênito Miocardite de Coxsackie Síndrome CREST Doença de Crohn Dermatite herpetiforme Dermatomiosite Doença de Devic (neuromielite óptica) Lúpus Discóide Síndrome de Dressler Endometriose Esofagite eosinofílica Fasceíte Eosinofílica Eritema nodoso Crioglobulinemia mista essencial (CME) Síndrome de Evans Fibromialgia Alveolite fibrosante Arterite de células gigantes (arterite temporal) Miocardite de células gigantes Glomerulonefrite Síndrome de Goodpasture Granulomatose com poliangiite Doença de Graves A síndrome de Guillain-Barré Tireoidite de Hashimoto Anemia hemolítica Púrpura de Henoch-Schönlein Herpes gestacional ou penfigoide gestacional Hidradenite Supurativa (HS) (Acne Inversa) Hipogammaglobulinemia Nefropatia IgA Doença esclerosante relacionada IgG4 Púrpura trombocitopênica imunológica (PTI) Miosite de corpos de inclusão (MCI) Cistite intersticial (CI) Artrite idiopática juvenil (AIJ) Diabetes tipo 1 (diabetes infanto-juvenil, diabetes imunomediado) Dermatomiosite Juvenil (DMJ) Doença de Kawasaki (DK) Síndrome miastênica de Lambert-Eaton Vasculite leucocitoclástica Líquen plano Líquen escleroso Conjuntivite lenhosa Dermatose por IgA Linear (DAL) Lúpus Doença de Lyme crônica Doença de Menière Poliangeíte microscópica (MPA) Doença mista do tecido conjuntivo (DMTC) Úlcera de Mooren Doença de Mucha-Habermann Neuropatia motora multifocal Esclerose múltipla Miastenia gravis (MG) Miosite Narcolepsia Síndrome do Lúpus Neonatal (SLN) Neuromielite óptica (NMO) Neutropenia Penfigoide cicatricial ocular Neurite óptica Reumatismo palindrômico PANDAS (Distúrbios Neuropsiquiátricos Autoimunes Pediátricos Associados a Infecções Estreptocócicas) Degeneração cerebelar paraneoplásica (DCP) Hemoglobinúria paroxística noturna (HPN) Síndrome de Parry Romberg Pars planitis (uveíte periférica) Síndrome de Parsonage-Turner (SPT) Pênfigo Neuropatia periférica Encefalomielite perivenosa Anemia perniciosa Síndrome POEMS Poliarterite nodosa (PAN) Síndromes poliglandulares tipo I, II, III Polimialgia reumática (PMR) Polimiosite Síndrome pós-infarto do miocárdio Síndrome pós-pericardiotomia (SPP) Colangite Biliar Primária (CBP) Colangite esclerosante primária (CEP) Dermatite autoimune à progesterona Psoríase Artrite psoriásica Aplasia pura de vermelhas (APCV) Pioderma gangrenoso Fenômeno de Raynaud (FRy) Artrite Reativa (Doença de Reiter) Distrofia simpático reflexa (DSR) Policondrite recidivante Síndrome das pernas inquietas (SPI) Fibrose retroperitoneal (Doença de Ormond) Febre reumática (FR) Artrite reumatoide Sarcoidose Síndrome de Schmidt Esclerite Esclerodermia Síndrome de Sjögren Autoimunidade espermática e testicular Síndrome de pessoa rígida (SPR) Endocardite bacteriana subaguda (EBS) Síndrome de Susac Oftalmia simpática (OS) Arterite de Takayasu Arterite temporal / arterite de células gigantes Púrpura trombocitopênica idiopática (PTI) Síndrome de Tolosa-Hunt Mielite transversa Diabetes tipo 1 Colite Ulcerativa Doença conjuntivo indiferenciada do tecido (DITC) Uveíte Vasculite Vitílico Síndrome de Vogt-Koyanagi-Harada (SVKH)

[1] <https://www.aarda.org/diseaselists/>

Essa publicação está na edição do(s) dia(s): 18 de Julho de 2019.

LEI N° 2.779, DE 16 DE JULHO DE 2019

“Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 2.748, de 07 de maio de 2019, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Artigo 74, Inciso VII, faço saber que a Câmara Municipal de Cáceres aprovou, nos termos dos artigos 22 e 25, ambos da Lei Orgânica do Município, e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º O art. 1º da Lei Municipal nº 2.748, de 07 de maio de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído no Município de Cáceres e incluído no calendário oficial de eventos o Dia de Conscientização e Enfrentamento à Fibromialgia, no dia 12 de junho.”

Art. 2º Esta Lei também estabelece o atendimento preferencial às pessoas portadoras de Fibromialgia nos órgãos da Administração Municipal Direta, Indireta e Fundacional, bem como nas empresas concessionárias de serviços públicos durante todo o horário de seu expediente.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais que realizam serviços de correspondências bancárias deverão incluir as pessoas portadoras de Fibromialgia nas filas de atendimento preferencial já destinadas a idosos, gestantes e pessoas com deficiência.

Art. 4º Para ter o atendimento preferencial de que se trata essa Lei, o beneficiário deverá apresentar declaração médica que ateste ser portador de Fibromialgia.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cáceres/MT, 16 de julho de 2019.

FRANCIS MARIS CRUZ

Prefeito Municipal de Cáceres

Essa publicação está na edição do(s) dia(s): 29 de Junho de 2020.

LEI N° 2.871, DE 19 DE JUNHO DE 2020

“Dispõe sobre alteração da Lei 2.748, de 07 de maio de 2019, alterada pela Lei nº 2.779, de 16 de julho de 2019, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Artigo 74, Inciso VII, faço saber que a Câmara Municipal de Cáceres aprovou, nos termos dos artigos 22 e 25, ambos da Lei Orgânica do Município, e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º O preâmbulo da Lei nº 2.748, de 07 de maio de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui no Calendário Oficial de eventos do Município de Cáceres o Dia de Conscientização e Enfrentamento à Fibromialgia, no dia 12 de maio.”

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 2.748, de 07 de maio de 2019, alterada pela Lei nº 2.779, de 16 de julho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica instituído no Município de Cáceres e incluído no calendário oficial de eventos o Dia de Conscientização e Enfrentamento à Fibromialgia, no dia 12 de maio.”

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cáceres/MT, 19 de junho de 2020.

FRANCIS MARIS CRUZ

Prefeito Municipal de Cáceres

Essa publicação está na edição do(s) dia(s): 13 de Maio de 2019.

LEI N° 2.748, DE 07 DE MAIO DE 2019

"Institui no calendário do Município o Dia 07 de junho, como Dia de Conscientização e Enfrentamento à Fibromialgia."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Artigo 74, Inciso VII, faço saber que a Câmara Municipal de Cáceres aprovou, nos termos dos artigos 22 e 25, ambos da Lei Orgânica do Município, e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º Fica instituído no Município de Cáceres e incluído no calendário oficial de eventos o Dia de Conscientização e Enfrentamento à Fibromialgia, no dia 07 de junho.

Art. 2º Nesta data serão realizadas palestras, debates e ações correlatas com profissionais da área sobre a conscientização e orientação da doença.

§1º Poderão no ensejo instituir na semana da comemoração, um trabalho minucioso da temática vigente nas escolas com palestras sobre o tema pelos acadêmicos das áreas de saúde.

Art. 3º O constante do art. 2º será regulamentado pelo Prefeito Municipal através de Decreto.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cáceres/MT, 07 de maio de 2019.

FRANCIS MARIS CRUZ

Prefeito Municipal de Cáceres